



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000013/2006-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.882 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente Companhia-Libra de Navegação
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/12/2005

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária e aduaneira. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração por descumprimento de norma do regulamento aduaneiro.

CONHECIMENTO DE CARGA. CARTA DE CORREÇÃO TEMPESTIVA. MULTA DO ART. 107, XI, “A” DO DECRETO-LEI Nº 37/66 AFASTADA. A correção do conhecimento de carga deverá ser feita através de carta de correção dirigida à autoridade aduaneira competente. A carta de correção acompanhada do conhecimento corrigido, apresentada até trinta dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria e antes do início do despacho aduaneiro, afasta a aplicação da penalidade decorrente de volume de carga não manifestada pelo transportador (art. 44, do Decreto nº 4.543/2002).

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, José Henrique Mauri, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de autuação de multa capitulada no art. 107, XI, alínea "a", do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, decorrente de volume de carga não manifestada pelo transportador.

Relata a autoridade aduaneira que, na conferência física da DSI 05/0029726-5, em nome de Alessandro Brawerman (CPF: 024.975.879-22), sua bagagem desacompanhada (bens de uso pessoal) continha um total de 140 volumes, exatamente como declarado na DSI e em sua lista de bagagem. Porém o BL PCA700824 referente a esta DSI manifesta um total de 65 volumes apenas. Com isso foram desembarcados do navio LIBRA NITEROI um total de 75 volumes que não teriam sido manifestados.

Por conseguinte, foi lavrado auto de infração contra o representante, no Brasil, do transportador estrangeiro, mediante o qual está sendo exigido o pagamento de multa regulamentar, equivalente a R\$ 100,00 por volume não manifestado.

Na impugnação, a empresa alegou:

- A Secretaria da Receita Federal foi devidamente informada sobre as cargas transportadas, bem como a correção destas informações foi feita tempestivamente.
- A carta de correção apresentada junto a Receita Federal, tempestivamente, continha a alteração necessária para que o manifesto de carga estivesse em conformidade com a legislação.
- As cargas que a Receita Federal considera por equívoco, como acréscimo, somente encontram-se nesta situação, por erro no indeferimento da Carta de Correção.

A 2ª Turma da DRJ/FNS, no acórdão nº 07-15.955, negou provimento à impugnação, por não constar nos autos a carta de correção a que a empresa se referiu, então inexistindo prova de que os 75 volumes em apreço foram efetivamente manifestados pelo transportador, manteve a penalidade do art. 107, XI, "a" do Decreto-lei nº 37/1966.

Em seu recurso voluntário, a empresa alega a ilegitimidade do agente marítimo, pois a penalidade só seria cabível ao transportador. E, defende que não pode ser penalizada pelo extravio da carta de correção, por isso junta cópia dela.

Ao final, requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração ou, no mérito, julgado integralmente improcedente o lançamento.

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, por meio da Resolução nº 3101-00.113, converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem verificasse a autenticidade da carta de correção juntada no recurso voluntário e, informasse, com detalhes de datas, o porquê do indeferimento da retificação do indigitado conhecimento de carga, elaborando Informação Fiscal.

A diligência foi cumprida e sobre ela a Recorrente se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminar de ilegitimidade do agente marítimo

Alega a Recorrente que atua como agente, no Brasil, do transportador marítimo que emitiu o BL, a Companhia Sud Americana de Vapores — CSAV. Dessa forma, o agente marítimo não é transportador, mas mero mandatário deste, o que implica na impossibilidade de se responsabilizar o agente marítimo por atos atribuíveis ao transportador.

Logo, entende que o agente marítimo não é considerado responsável tributário, uma vez que não pode ser equiparado ao transportador para efeito da responsabilização tributária, porque esta atribuição não se aplica à natureza de sua atividade de mandatária.

Não assiste razão à Recorrente neste tópico, pois o art. 32 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao prescrever a responsabilização solidária do agente marítimo, *verbis*:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I- o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II- representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III- adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

Além disso, a solidariedade tributária passiva encontra guarida no CTN, nos seguintes dispositivos:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a **responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

A respeito da legitimidade da solidariedade tributária do agente marítimo em relação ao transportador estrangeiro, cite-se a decisão do REsp 1.129.430 (STJ, REsp 1.129.430/SP, relator ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 14/12/2010), em sede de recurso repetitivo, que assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente

previsão legal para tanto. Entretanto, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 já não há mais óbice para que o agente marítimo figure como responsável tributário.

Em decorrência do exposto, o agente marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Nesse sentido já se pronunciou a Câmara Superior, no Acórdão nº 9303-003.276–3ª Turma, julg. 05/02/2015:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Recurso Especial da Fazenda provido.

Então, comprovada a vinculação entre a Recorrente e o transportador marítimo estrangeiro, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Afastada, portanto, a preliminar.

Mérito

Argumenta a Recorrente que apresentou tempestivamente a carta de correção à Receita Federal e que o indeferimento foi um erro da autoridade aduaneira.

Os arts. 39, 40, 42 e 44 do Decreto nº 4.543/2002, vigente à época dos fatos, dispunham:

Art. 39. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 39).

Art. 40. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 39).

Art. 42. O manifesto de carga conterà:

I - a identificação do veículo e sua nacionalidade;

II - o local de embarque e o de destino das cargas;

III - o número de cada conhecimento;

IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes;

V - a natureza das mercadorias;

VI - o consignatário de cada partida;

VII - a data do seu encerramento; e

VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo.

Art. 44. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto.

§ 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento corrigido, e ser apresentada até trinta dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir, desde que ainda não iniciado o despacho aduaneiro.

§ 2º-O cumprimento do disposto no § 1º não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira.

Assim, de acordo com art. 44, §1º, a Carta de Correção deve ser apresentada até trinta dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir, desde que ainda não iniciado o despacho aduaneiro.

A informação fiscal, na diligência solicitada, consignou o seguinte:

- Não foram encontrados os originais nos arquivos desta Alfândega. Como já se passaram mais de 5 anos da data de entrega da carta de correção, os mesmos provavelmente se encontram destruídos.

- Foram encontradas dentro da DSI 05/0029726-5 cópias reprográficas idênticas às apresentadas pela interessada, o que nos leva a concluir que são autênticas, anexadas às fls. 77 a 82.

- Os servidores responsáveis pelo indeferimento à época não se encontram mais lotados nesta Alfândega, não sendo possível a prestação de maiores informações sobre os motivos para o indeferimento. Pelas cópias encontradas entende-se que foi declarada a intempestividade porque no momento da análise já havia DSI registrada.

- Pelos documentos em cópia encontrados temos a seguinte seqüência de datas:

Data da Chegada do Navio LIBRA NITEROI: 31/10/2005

Data da Apresentação da Carta de Correção do BL nº
PCA700824: 11/11/2005

Data do Registro da DSI nº 05/0029726-5: 14/11/2005

Data do Indeferimento: 21/11/2005

Logo, infere-se que o indeferimento da carta de correção se deu porque no momento de sua análise a DSI já tinha sido registrada.

Com razão a Recorrente ao afirmar que o art. 44 determina que a carta de correção seja apresentada antes do registro da DI (neste caso, DSI) e não que sua análise ocorra antes desse momento.

Assim, entendo que a carta de correção apresentada antes do registro da DSI é tempestiva, de modo que deveria ter ocorrido seu deferimento, considerando-se devidamente manifestados todos os volumes de carga. Afastada, por consequência, a aplicação da penalidade.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 28 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora